

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Ceará

PROVIMENTO Nº 01/83

O DESEMBARGADOR ABELMAR RIBEIRO DA CUNHA, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e atendendo a reclamação da Caixa de Assistência dos Advogados do Ceará, resolve baixar a seguinte Instrução a ser observada pelos Cartórios das Comarcas do Estado:

A Lei n. 10.000, de 31 de dezembro de 1975, ao dar nova redação ao § 2º, e à Tabela IV da Parte Especial da Lei n.º 9.711, de 6 de novembro de 1973, estabeleceu que as custas fixadas na Tabela IV do Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça cabíveis aos advogados, calculadas em 5 (cinco) por cento sobre o valor das custas em geral, serão arrecadadas e recolhidas à Caixa de Assistência dos Advogados.

Entretanto, conforme é do conhecimento desta Corregedoria, inúmeros cartórios de comarcas do interior do Estado não estão cumprindo a determinação da mencionada lei, ocasionando com isso sérios prejuízos aos serviços assistenciais da referida instituição previdenciária.

Assim,

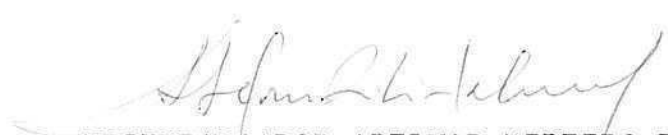
Recomendo aos Senhores Escrivães dos Cartórios das Comarcas do interior que, ao efetuarem a cobrança do depõ-

sito antecipado das custas em geral, facultada pelo art. 19 do Código de Processo Civil, façam nela incluir de logo a quantia correspondente a cinco (5) por cento, pertinentes à aludida Caixa de Assistência, assim procedendo com relação às custas finais, contadas nos autos, de conformidade com o disposto na Lei n. 10.000, já mencionada, fazendo constar expressamente dos respectivos recibos.

Recomendo mais que qualquer quantia descontada com essa finalidade deverá ser recolhida, ao fim do mês respectivo, à Tesouraria da mesma Caixa de Assistência, ou depositada em nome desta na Agência local, ou mais próxima, do Banco do Brasil S/A (Conta n. 8.414-X), Banco do Nordeste do Brasil S/A (Conta n. 7.756-6), ou Banco do Estado do Ceará (Conta n. 506.269-0).

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Corregedoria Geral, no Palácio da-Justiça, aos Dezesseis (16) dias de agosto de mil novecentos e oitenta e três (1983).


DESEMBARGADOR ABELMAR RIBEIRO DA CUNHA
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

PÚBLICA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO ESPECIAL Nº 01/83.

O DR. JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA, Juiz Corregedor Auxiliar da Justiça, ora em Correição Geral na comarca de Aracati, Estado do Ceará, por delegação do Exmo. Sr. Des. Corregedor Geral da Justiça, conforme Portaria nº 07/83, no uso de suas atribuições legais, etc...

R E S O L V E, em aditamento às recomendações e instruções verbalmente ministradas durante os trabalhos de correição que ora se processam na comarca, determinar à Sra. titular do Cartório do 1º Ofício de Aracati:

I - QUANTO AO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATU -

RAIS:

I. DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO:

a) Todas as assinaturas, quer do declarante, quer das testemunhas do assento, deverão ser colhidas, sempre, logo após o encerramento do termo; assentos de nascimento, de modo especial nos Livros A-22 e A-23, foram encontrados sem que contivessem as assinaturas das duas testemunhas; colham-se, pois, com urgência, tais assinaturas, evitando-se, em futuro, a prática de tal expediente;

b) Elaborem-se os índices dos Livros A-21 ao A-23;

c) Acondicionem-se, convenientemente, as petições de registro de nascimento em pastas apropriadas, arquivando-as;

d) Cumpra-se, fielmente, a norma do art. 46, da Lei nº 6.015/73, observando-se, quando for o caso, o disposto no Parágrafo 2º, do mesmo artigo, atentando-se, ainda, para os termos do Ofício-Circular nº 04/82, do Exmo. Sr.



Sr. Des. Corregedor Geral da Justiça, que recomenda a aplicação da Lei nº 6.205, de 29.04.75, c/c o art. 2º, do Decreto nº 77.511/76 - disciplinamento do cálculo da multa, que incide sobre 1/10 do salário-referência da Região;

2. DO REGISTRO CIVIL DE CASAMENTO:

a) Os termos de casamento conterão, obrigatoriamente, no seu contexto, os nomes das testemunhas do ato, devidamente qualificadas, não se admitindo, apenas, a aposição das suas assinaturas, ao final, como vem ocorrendo;

b) A apresentação da certidão de óbito faz-se necessária, para efeito de comprovação, nos processos de habilitação, sempre que alegado o falecimento de um dos genitores, ou de ambos, do nubente menor de vinte e um (21) anos;

c) Inutilizem-se, necessariamente, os claros existentes em meio a cada assento de casamento;

d) Atualizem-se os índices dos livros de registro de casamento;

3. DO REGISTRO CIVIL DE ÓBITO:

a) Observe-se, rigorosamente, à lavratura dos assentos de óbito, o disposto no art. 77, par. 1º, e 80, nºs. I a II, tudo da vigente Lei dos Registros Públicos;

II - QUANTO AO TABELIONATO:

a) Colham-se, sempre, as assinaturas das partes e testemunhas logo após a lavratura de cada ato; expediente em contrário tem-se observado, em alguns termos, quer de escrituras públicas, quer de procurações; recomenda-se se já evitada, doravante, a repetição de tal procedimento;

b) Inutilizem-se, obrigatoriamente, os claros deixados em meio aos termos de procuração;

III - QUANTO À ESCRIVANIA CÍVEL:

a) Adquiram a sra. serventuária, de imediato, dois Livros Tombo, a serem destinados, separadamente, ao registro dos feitos cíveis e criminais, apresentando o atual

Livro Tombo ao Dr. Juiz de Direito da comarca, para efeito de encerramento, face ao seu evidente desgaste, consequência mesma do longo tempo de uso, inviável, a essas alturas, a prática dos atos a que se destina;

b) Adquirira-se, igualmente, um livro a ser destinado à lavratura de termos de Guarda de Menores, desmembrando-se, assim, tais atos, do livro especial de Tutelas e Curatelas;

IV - QUANTO À ESCRIVANIA CRIMINAL:

a) Adquirira-se, com urgência, um livro para a Averbação do Sursis, até então inexistente no Cartório;

b) Evite-se a paralização injustificada dos processos, especialmente pela falta de cumprimento dos despachos judiciais, atentando-se para o fato de que os mandados devem ser expedidos, necessariamente, com certa antecedência à data designada para a audiência, de modo a que esta não venha a sofrer adiamento, como se tem verificado, em alguns casos, observando-se a presente determinação, igualmente, quanto aos feitos de natureza cível.

V - A inobservância às determinações constantes deste Provimento sujeitará o serventuário faltoso às sanções legais, competindo ao Dr. Juiz de Direito da comarca o controle e especial fiscalização ao seu fiel cumprimento.

VI - C U M P R A - S E.

Aracati, 17 de maio de 1983.

- José Arísio Lopes da Costa -

Juiz Corregedor Auxiliar da Justiça.